



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.507 - SP  
(2013/0179961-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ**  
**ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E**  
**OUTRO(S) - SP146416**  
**ISABELLA PEGORARI CAIO E OUTRO(S) - SP348712**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES. : RÁDIO CLUBE DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA**  
**INTERES. : LUIZ NORBERTO FONSECA FILHO**  
**INTERES. : LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179961-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 355.507 / SP**

Números Origem: 00002485320058260272 2485320058260272 2512005 2720120050002489 990103681789

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ  
ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E OUTRO(S) -  
SP146416  
ISABELLA PEGORARI CAIO E OUTRO(S) - SP348712  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : RÁDIO CLUBE DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA  
INTERES. : LUIZ NORBERTO FONSECA FILHO  
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ  
ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E OUTRO(S) -  
SP146416  
ISABELLA PEGORARI CAIO E OUTRO(S) - SP348712  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : RÁDIO CLUBE DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA  
INTERES. : LUIZ NORBERTO FONSECA FILHO  
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.507 - SP  
(2013/0179961-2)**

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ  
**ADVOGADOS** : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E  
OUTRO(S) - SP146416  
ISABELLA PEGORARI CAIO E OUTRO(S) - SP348712  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : RÁDIO CLUBE DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA  
**INTERES.** : LUIZ NORBERTO FONSECA FILHO  
**INTERES.** : LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: *i)* ausência de demonstração do dissídio pretoriano; e *ii)* incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 2.263/2.266e):

*58. Todas essas razões foram expostas com vagar no Recurso Especial inadmitido; a compreensão da controvérsia é, assim, perfeitamente possível. Daí ser uma vez mais descabida, data maxima venia, a invocação da Súmula n.º 284 do E. STF.*

*(...)*

*67. Ao contrário do que entendeu a r. decisão ora agravada, portanto, há perfeita similitude fática entre os acórdãos, porque, em suma:*

- (i.) Os dois casos tratam de ação popular;*
- (ii.) Nos dois casos o autor popular desistiu da ação e o Ministério Público, em virtude da previsão do art. 9º da Lei n.º 4717/65, foi intimado para assumir sua autoria;*
- (iii.) Nos dois casos o Parquet abriu mão de dar prosseguimento à ação popular; e, finalmente,*
- (iv.) Em ambos os casos depois da mencionada manifestação pela extinção e arquivamento do feito o Ministério Público pretendeu perseguir os mesmos argumentos e as mesmas pretensões*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de que antes desistira.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação do Ministério Público de São Paulo às fls. 2.277/2.287e do Ministério Público Federal às fls. 2.286/2.287e.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.507 - SP  
(2013/0179961-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ**  
**ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E**  
**OUTRO(S) - SP146416**  
**ISABELLA PEGORARI CAIO E OUTRO(S) - SP348712**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES. : RÁDIO CLUBE DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA**  
**INTERES. : LUIZ NORBERTO FONSECA FILHO**  
**INTERES. : LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 2.263/2.266e):

*58. Todas essas razões foram expostas com vagar no Recurso Especial inadmitido; a compreensão da controvérsia é, assim, perfeitamente possível. Daí ser uma vez mais descabida, data maxima venia, a invocação da Súmula n.º 284 do E. STF.*

*(...)*

*67. Ao contrário do que entendeu a r. decisão ora agravada, portanto, há perfeita similitude fática entre os acórdãos, porque, em suma:*

- (i.) Os dois casos tratam de ação popular;*
- (ii.) Nos dois casos o autor popular desistiu da ação e o Ministério Público, em virtude da previsão do art. 9º da Lei n.º 4717/65, foi intimado para assumir sua autoria;*
- (iii.) Nos dois casos o Parquet abriu mão de dar prosseguimento à ação popular; e, finalmente,*
- (iv.) Em ambos os casos depois da mencionada manifestação pela extinção e arquivamento do feito o Ministério Público pretendeu perseguir os mesmos argumentos e as mesmas pretensões*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que antes desistira.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa, a qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Naquela ocasião, o Juízo de primeiro grau fundamentou tal decisão na ausência de interesse processual do autor, tendo em vista a sua manifestação anterior, nos autos de ação popular relacionada aos mesmos fatos, pelo não prosseguimento da ação, nos termos do art. 9º, da Lei n. 4.717/65.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo autor, entendendo persistir o respectivo interesse processual, porquanto, na aludida ação popular, não teria havido a conclusão de inquérito civil perante o Ministério Público, o que já não aconteceria na presente ação, porquanto tal processo administrativo teria sido juntado aos autos.

Neste contexto, a alegada violação ao art. 9º da Lei n. 4.717/65, segundo qual "Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação", bem como aos arts. 267, VII e 503, do Código de Processo Civil, veiculada nas razões recursais, é inidônea a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, qual seja, a presença do interesse de agir do Ministério Público para o ajuizamento da ação por improbidade administrativa, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto, ausente comando suficiente no dispositivo apontado.

Desse modo, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.**

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.**

(...)

3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não têm comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.

Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013, destaque meu).

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido analisa a presença, *in casu*, de interesse de agir do Ministério Público, enquanto o aresto paradigma trata da ocorrência de preclusão lógica, face ao pedido de arquivamento feito pelo *Parquet*, e, na sequência, a formulação de pedido de habilitação de herdeiros, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUITETÔNICO DO IMÓVEL RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DECRETO 25/37. A ANULAÇÃO DO ATO DE TOMBAMENTO DEPENDERIA DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Tendo o Tribunal de origem assegurado que restou devidamente demonstrado o valor histórico, artístico e arquitetônico do imóvel dos impetrantes, ora agravantes, e que o processo de tombamento tramitou regularmente, inclusive com a ativa participação dos interessados, modificar tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que os julgados confrontados certamente são carecedores de similitude fática, o que é imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg no AREsp 506.273/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2014 e AgRg no REsp. 1.178.673/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.08.2012.

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014, destaque meu).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUIU A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EMPRESA DE TELEVISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO ART. 247 DO ECA. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA E SEU VALOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. *Por fim, não há que ser analisado o recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.454.089/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.507 - SP (2013/0179961-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ  
ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E  
OUTRO(S) - SP146416  
ISABELLA PEGORARI CAIO E OUTRO(S) - SP348712  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : RÁDIO CLUBE DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA  
INTERES. : LUIZ NORBERTO FONSECA FILHO  
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA

### VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, há questões que são de ordem pública, como, por exemplo, a prescrição de uma ação civil pública, de uma ação penal, ainda que a parte não recorra. É a minha percepção da jurisdição superior.

2. Senhor Presidente, fico vencido para dar provimento ao Agravo Interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179961-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 355.507 / SP**

Números Origem: 00002485320058260272 2485320058260272 2512005 2720120050002489 990103681789

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ  
ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E OUTRO(S) -  
SP146416  
ISABELLA PEGORARI CAIO E OUTRO(S) - SP348712  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : RÁDIO CLUBE DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA  
INTERES. : LUIZ NORBERTO FONSECA FILHO  
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ  
ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E OUTRO(S) -  
SP146416  
ISABELLA PEGORARI CAIO E OUTRO(S) - SP348712  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : RÁDIO CLUBE DE ITAPIRA LTDA - MICROEMPRESA  
INTERES. : LUIZ NORBERTO FONSECA FILHO  
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.